HABEAS CORPUS Nº 502.680 - MT (2019/0096407-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT005324O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	FLAVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGRIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. REVOGAÇÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. *WRIT* AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLAVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que, em 18/12/2018, no bojo da apelidada Operação Sangria, o Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá acolheu a representação da autoridade policial da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, no Inquérito Policial n.º 119/2018/DECFCAP, e decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a de HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEMER, ADRIANO LUIZ SOUSA, CELITA NATALINA LIBERALI, LUCIANO CORREA RIBEIRO, KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO e FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO, suspeitos da prática de:

> *"irregularidades em licitações e contratos firmados com a empresa PROCLIN - Sociedade Mato-Grossense de Assistência em Medicina Interna e QUALYCARE - Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA, diante da existência de indícios razoáveis de que estas e outras empresas estão sendo operacionalizadas pela organização criminosa formada por um grupo de pessoas com forte influência política*

e econômica no Estado de Mato Grosso" (fl. 33).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* que teve o pedido liminar indeferido. Em seguida, o Desembargador Plantonista acolheu o pedido de reconsideração com intuito de extensão da liminar concedida aos demais Corréus, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 19-25).

Em 29/03/2019, por sua vez, o Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar do Paciente (fls. 7-17).

Daí o presente *mandamus*, no qual a Parte Impetrante sustenta que (fl. 4):

> *"o cabimento se faz necessário uma vez que ao longo das 11 (onze) laudas da decisão monocrática da sua Excelência o Desembargador Alberto Ferreira de Souza, não faz nenhuma citação do PACIENTE FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA, senão na primeira página (preâmbulo) e na última página (parte final) - demonstrando total ausência de fundamentação e citação do nome do PACIENTE na decisão monocrática que restabeleceu sua prisão preventiva"*

Afirma que a superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal se faz necessária, ao argumento de que não existiu fundamentação idônea para revogar a ordem liberatória do Paciente, em violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento "*de sua liberdade até o julgamento do mérito do presente habeas corpus ante a gritante e escancarada teratológica da decisão monocrática lançada pelo Desembargador Relator*" (fl. 6).

O pedido de *habeas corpus* de fls. 3-6 não foi instruído com os documentos necessários. Dessa forma, conferi aos Impetrantes o prazo de cinco dias para instruir o feito.

A petição defensiva foi apresentada às fls. 31-64.

É o relatório.

Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

***In casu*, trata-se de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 1015188-09.2018.8.11.0000 que, em 29/03/2019, revogou a ordem liberatória concedida pelo Desembargador Plantonista, no pedido de extensão, restabelecendo *in continenti* a custódia cautelar do Paciente** (fls. 7-17).

Mutatis mutandis, é o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, constata-se que o Juízo de Direito da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá decretou a prisão preventiva do Paciente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 35-52, *sic;* grifo no original)

> *"Do que se pode extrair das declarações das testemunhas oubidas perante a Autoridade Policial, o esquema vem ocorrendo há anos e os suspeitos HUARK DOUGLAS CORREIRA DA COSTA, LUCIANO CORREIRA ribeiro, FÁBIO LIBERALI WEISSHEMER, MARCUS ANTÔNIO GODOY, JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, FLÁVIO TAQUES, FÁBO TAQUES, CELITA NATALINA LIBERALI e KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO, atualmente,* ***são os responsáveis por agenciar, administrar e intermediar, de forma ilícita, os contratos com os entes públicos por meio de pagamento de propinas, integrando a organização criminosa,***

> ***bem como havendo fortes suspeitas da prática de crimes de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro.***
>
> [...]
>
> *Ressaltou ainda que mesmo exonerado HUARK CONTINUA MANDANDO na Secretaria Municipal de Súde de Cuiabá, CONDUZINDO TODOS OS PAGAMENTOS IRREGULARES e que* ***FLÁVIO TAQUES está dificultando a apuração do levantamento dos serviços prestados contratualizados, retirando servidores que detém informações sobre a contratualização e medicamentos e transferindo para almoxarifado na região do Coxipó.***
>
> ***A referida testemunha trouxe documentações que comprovam suas alegações*** *(docs. Anexos).*
>
> [....]
>
> *Por seu turno, a testemunha SERGIO BENEDITO PARREIRA (Fls. 23/24) recentemente declarou que FLAVIO TAQUES, atendendo os interesses da organização criminosa, estaria dificultando a apuração do levantamento dos serviços prestados pelos contratualizados, retirando servidores que detém informações da contratualização e fornecimento de medicamentos e mandando eles para o CEDMIC -ALMOXARIFADO na região do COXIPÓ que fica isolada da administração da SES/MT."*

Por sua vez, o Desembargador Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso acolheu reconsideração do pedido de extensão, deferindo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 19-25).

Posteriormente, em 29/03/2019, o Desembargador Relator do HC n.º 1015188-09.2018.8.11.0000 concluiu por restabelecer custódia cautelar do Paciente decretada pelo Juízo *a quo.*

Ao contrário do que afirma a Defesa, existe menção de seu nome do Paciente, bem como a particularização de suas condutas no *decisum*, como se observa dos seguintes excertos (fl. 7-17; grifo nosso):

> *"Consoante se extrai do decreto cautelar, os elementos informativos obtidos notadamente as declarações das testemunhos auscultados pela autoridade policial, desnudam que Huark Douglas Correia da Costa, indigitado como lider e '*braço político*' do grupo. também comandado por Fábio Liberali Weisshemer, bem como Luciano Correia Ribeiro, Adriano Luiz Sousa, Flávio Alexandre Taques da Silva, Fábio Alex Taques Figueiredo, Celita Natalina Liberali, Kedna Iracema Fontenele Servo e outros figurariam, em tese. como os responsáveis por agenciar, administrar e intermediar, de forma ilícita, os contratos com os entes públicos por meio de pagamento de propinas havendo, pois, indicativos da suposta pratica dos crimes de constituição de organização criminosa, contra a Administração Pública e fraude a licitações no âmbito do setor de saúde pública deste Estado.*

[...]

Singularmente em relação ao paciente, "[...] a teor das informações constantes nos autos, consta como suspeito de integrar a suposta organização criminosa, responsável por gerenciar as ações do grupo, havendo fortes indícios de que estaria articulando a destruição de provas [...]" [id. 55810009]

Merece destaque que a suposta organização criminosa tem atuado há mais de uma década nesta unidade federativa e. conforme consignado na decisão atacada 'monopoliza contratos de convênios com órgãos públicos em clinicas hospitalares e UTIs no Estado de Mato Grosso, impedindo o ingresso de outras empresas que não façam parte da organização criminosa [...] por meio de influência política e econômica oferecendo propinas, fraudando processos licitatórios e superfaturando contratos administrativos, com a finalidade de desviar dinheiro público e lavar dinheiro. Já que nem todos os investigados aparecem nos quadros societários das empresas, mas agem como se sócios fossem' [id. 5513565, p. 07].

[...]

Aludida facticidade, ao tempo em que alça à condição de imprescindível a custódia cautelar para o fim de tutelar o grêmio social, obstaculizando a perpetuação do enredo delituoso, desvela-nos, pari passu, *que a medida extrema também se ampara na conveniência da instrução criminal, que ora se vê refém da atuação da organização criminosa.*

Os elementos cognitivos supra expostos, que borbotam da ordem constritiva, falam. Alertam. Conclamam!

Consoante a decisão censurada, em vassalagem aos comandos de seu núcleo superior, a organização tem orquestrado, in thesi, *de forma célere, a obstrução das investigações desde o seu nascedouro, quando tão só agia a CPI Municipal instaurada a fim de apurar as irregularidades correlatas, havendo, inter alia, atuado concretamente a fim de (a) descontextualizar o cenário delitivo, por intermédio do remanejamento de servidores de órgãos públicos vitimados; (b) constranger testemunhas a fim de honrar o princípio de* omertà *que viceja em organizações quejandas; (c) deleta arquivos de computadores; (d) picotar literalmente documentos comprobatórios da empreitada ilícita.*

A propósito, ao que se vislumbra, êxito obtiveram os denunciados ao efetivamente deletar arquivos e derribar documentos, extraindo-se dos depoimentos angariados [testemunha Marcia Gonçalves] que as ordens conferidas pelos chefes [capo] foram efetivamente cumpridas pelos integrantes subalternos, inclusive em datas contemporâneas à formalização da decisão constritiva.

Nessa ordem de idéias, reproduzindo trecho do pronunciamento judicial de origem, 'as prisões dos respectivos indiciados são necessárias, nos termos do art. 312. do CPP, para a garantia da ordem pública (extrema gravidade concreta/frenar a atuação do grupo que tem forte poder econômico e político) e conveniência da instrução criminal (destruição de

provas, intimidação de testemunhas e articulação para enfraquecer as investigações)' *[11. 29], à luz dos '*indícios da que a organização ainda está agindo no listado de Mato Grosso' *[fl. 25 da decisão, g.n]*.

Quadra relevar, ainda, que a contextura não nos permite concluir pela efetiva cessação da atuação da organização, em ordem a tornar insubsistentes os fundamentos que conferem sustentáculo ao decreto segregatício, nos moldes abordados na impetração, posto seja narrada a colaboração de agentes cm fornecer alguns dados e informações sobre os fatos cm persecução.

[...]

Em suma, estando a prisão cautelar devidamente fundamentada [art. 93, inciso IX, da Carta Maior, temos que a almejada substituição vem ser impossível na espécie, à luz das circunstâncias aferidas in concreto*. Vale dizer, restando legalmente autorizado o emprego de eficiente instrumento tencionado ao acautelamento das liberdades públicas e do processo penal, ao que parece à luz da presença, na hipótese, dos pressupostos consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, despiciendo pretender que o Estado se despoje de tal expediente vocacionado ao combate de crimes de jaez associativo para* 'Varejar em palheiro agulhas'*, enquanto grassa a criminalidade em tomo.*

Quadra salientar, por fim, que os predicados ostentados pelo paciente se nos afiguram constituir [presunção hominis*] traço imanente ao* bonus pater familiae*, desservindo, por isso mesmo, ao fim colimado."*

No caso, verifica-se que os fundamentos apresentados para o restabelecimento da prisão preventiva da Paciente não se mostram, *in limine*, desarrazoados ou ilegais, **na medida em que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos relacionados à influência política da "organização criminosa" e a possível transferência de servidores municipais, que poderiam ser testemunhas, para dificultar a apuração de condutas criminosas, fundamentos aptos a justificar o encarceramento provisório para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

Da análise dos autos, verifica-se ser perfeitamente aplicável, na hipótese, o entendimento de que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A jurisprudência desta Corte "*é assente no sentido de que se justifica a*

decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (RHC 106.514/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

Na espécie em tela, portanto, em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia no *decisum* impugnado, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, destaca-se que, diante da notícia de que o Tribunal estadual não apreciou o exame meritório do *habeas corpus* originário, reserva-se primeiramente àquele Órgão a análise da matéria lá ventilada, sendo defeso a este Superior Tribunal adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora